



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **698**
DECISÃO PL Nº **76/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1080596/2018**
Interessado: **ALESSANDRO WAGNER DE LIMA SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **698**, de 12 de abril de 2021, considerando o recurso interposto pelo(a) interessado(a) em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, acerca da decisão Nº 356/2020, de 03 de agosto de 2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA, que negou provimento ao mérito; Considerando que da decisão houve aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), de projeto e execução de ampliação com reforma de habitação unifamiliar com 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração da alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – Art. 6º *"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."*; Considerando o artigo 73, da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas, profissionais, leigos e pessoas jurídicas, que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 06/03/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte voto: *"....CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita; CONSIDERANDO que o proprietário regularizou a situação da obra perante o CREA/PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 12/04/2021 16:54. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO..."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 12 de abril 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-